



PROCESSO : 2.040-0/2014
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2014
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
EMBARGANTE : W. FERNADES – COMÉRCIO E SERVIÇO – ME
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 5.942/17

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2014. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** proposto pela empresa W. Fernandes – Comércio e Serviço – ME, em face do Acórdão nº 357/2017-TP, proferido em sede de recurso ordinário, que, entre outras medidas, excluiu a imediata condenação dos recorrentes e da empresas Construtora Dimension e A.F. dos Santos ao ressarcimento de dano ao erário, bem como ao pagamento de multa proporcional ao dano e determinou a instauração de Tomada de Contas Ordinária, nos seguintes termos:

(...) **a) excluir** a parte do acórdão que condenou as empresas João Carlos de Oliveira Carvalho - ME, J.A Cruz Serviços - Me e J. Marques Serviços - ME e seus responsáveis solidários ao ressarcimento de valores; **b) excluir** a parte do acórdão que condenou as empresas acima citadas ao pagamento de multa proporcional de 10% desses valores; (...) **Determina-se** à Secretaria de Controle Externo competente que, nos termos do artigo 157 da Resolução nº 14/2007, **instaure** Tomadas de Contas Ordinárias,



concluindo-as **no prazo de 120 dias** contados da publicação desta decisão, visando apurar: **1)** se houve ou não a efetiva prestação dos serviços, objeto analisado na irregularidade de nº 22, referentes às notas fiscais nºs 10, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 23, 24 e 25, cujo montante pago foi de R\$ 500.581,64 (quinhentos mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos; e, **2)** se houve ou não a efetiva prestação dos serviços, das despesas referentes às notas fiscais nºs 1, 2, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 20, 21, 22 e 23, emitidos pela Construtora Dimension, e das notas fiscais nºs 2, 3, 4, 5 e 6, emitidas pela empresa A.F. dos Santos. (Grifos no original)

2. Em sede dos embargos, a embargante alegou que teria sido o acórdão omissivo ao não se pronunciar se as notas fiscais nºs 10, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 23, 24 e 25, bem como as planilhas juntadas ao recurso ordinário estão nas mesmas condições de liquidação das notas fiscais nºs 11 e 16 e suas respectivas planilhas, e contraditório ao deduzir que as notas fiscais e planilhas apresentadas no recurso se tratavam de documentos avulsos não formalizados no procedimento de execução contratual.

3. Emitido juízo de admissibilidade positivo, o relator encaminhou os autos à Secex, que manifestou-se pelo encaminhamento do processo ao Conselheiro Relator para análise e julgamento dos embargos, considerando que a contradição alegada se refere a informações apresentadas pelo relator em seu voto, tratando inclusive de discordância do relator com relação à conclusão da Secex e do Ministério Público de Contas.

4. Isso posto, vieram os autos a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

6. Quanto aos requisitos de admissibilidade, analisar-se-á o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.



7. Os embargos de declaração têm **cabimento** quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso em análise, **como a embargante alegou a existência de omissão e contradição** na decisão recorrida, é cabível a interposição de Embargos de Declaração.

8. Quanto à **legitimidade**, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam, e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RITCMT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. **Conforme se verifica nos autos, a embargante é parte no processo.**

9. No caso dos embargos de declaração, o **interesse recursal** está relacionado ao direito de ter decisões claras, completas e coesas. **Na hipótese em tela, a parte apresenta possível omissão e contradição em decisão deste Tribunal, estando presente o interesse recursal.**

10. Por sua vez, no tocante à **tempestividade**, o art. 270, §3º, do RITCMT, estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso. **Verifica-se que o Acórdão nº 357/2017 – TP foi divulgado em 05/09/2017, sendo o dia 06/09/2017 considerado a data de publicação, e os presentes embargos de declaração foram protocolados em 25/09/2017, tempestivos por tanto.**

11. Além disso, o art. 273, I, RITCMT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no Documento Externo nº 271729/2017, o requisito foi cumprido.

12. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (Art. 273, IV, RITCMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. **No caso, o recurso foi assinado por procurador jurídico devidamente constituído.**



13. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RITCEMT). Trata-se, em verdade, de requisito que traz em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

14. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

15. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que o embargante foi devidamente qualificado.

16. Isto posto, **o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento destes embargos de declaração, haja vista a presença dos pressupostos recursais.**

2.2 Mérito

17. Passando à análise do mérito, resta discorrer sobre a alegada omissão e contradição.

18. A embargante argumentou que teria sido a **decisão omissa** ao não se pronunciar se as notas fiscais nºs 10, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 23, 24 e 25, bem como as planilhas juntadas ao recurso ordinário estão nas mesmas condições de liquidação das notas fiscais nºs 11 e 16 e suas respectivas planilhas **e contraditória** ao deduzir que as notas fiscais e planilhas apresentadas no recurso se tratavam de documentos avulsos não formalizados no procedimento de execução contratual, devido a inexistência de numeração de folhas e rubricas identificando o processo administrativo, não se pronunciando acerca da validade dos documentos, uma vez que possuem atesto de “confere com o original” e assinatura do Sr. Cleomar Batista Camilo, Chefe do Gabinete de Planejamento Orçamento e Gestão da prefeitura.



19. Ademais, acrescentou que, embora o acórdão recorrido tenha excluído a imediata condenação da embargante ao ressarcimento de danos ao erário e tenha determinado à instauração de Tomada de Contas Ordinárias, entende que a decisão merece esclarecimentos.

20. Os embargos de declaração foram conhecidos pelo relator e encaminhados à Secex, que afirmou que a contradição alegada se baseou no voto do relator, tratando-se inclusive de discordância do relator com relação à conclusão da Secex e do Ministério Público de Contas. Ao final, sugeriu o encaminhamento do processo ao Conselheiro Relator para análise e julgamento dos embargos.

21. De início, cabe destacar que a decisão embargada, **Acórdão nº 357/2017 – TP, determinou a a) exclusão da condenação** dos recorrentes e da empresas Construtora Dimension e A.F. dos Santos **ao ressarcimento de dano ao erário, bem como do pagamento de multa proporcional ao dano e a b) instauração de Tomada de Contas Ordinária para apurar:** 1) se houve ou não a efetiva prestação dos serviços, analisado na irregularidade de nº 22, referentes às notas fiscais nºs 10, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 23, 24 e 25, cujo montante pago foi de R\$ 500.581,64 (quinhentos mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos; e, 2) se houve ou não a efetiva prestação dos serviços, das despesas referentes às notas fiscais nºs 1, 2, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 20, 21, 22 e 23, emitidos pela Construtora Dimension, e das notas fiscais nºs 2, 3, 4, 5 e 6, emitidas pela empresa A.F. dos Santos.

22. Além disso, consta no voto vista (Documento Digital nº 244426/2017), acolhido pelo Conselheiro Relator, que o motivo pelo qual se determinou a instauração de Tomada de Contas Ordinária se deve ao fato de três circunstâncias não permitirem concluir pela regularidade das liquidações das despesa constantes das notas fiscais atestadas e dos respectivos relatórios de execução contratual, como segue:



A primeira circunstância refere-se ao fato de que as planilhas de serviços executados colacionadas pela empresa W. Fernandes não se encontram atestadas.

A segunda circunstância refere-se ao fato de que tanto as planilhas de serviços executados quanto a “declaração de prestação de serviço”, emitida pelo Sr. Luiz Carlos de Queiroz (doc. Digital 68482/216, p.103), tratam-se de documentos avulsos, não formalizados nos autos do processo administrativo da execução contratual. Essa conclusão extrai da constatação de que não há registro de numeração de folhas de um processo administrativo, acompanhada de rubrica, como prescreve o artigo 38 da Lei 8666/93.

Ademais, no caso dos autos, verifico que a descrição dos serviços exarada nas NFs emitidas pela empresa W. Fernandes, **não condizem com a descrição dos serviços constantes nas “planilhas de serviços executados”**.

Diante do exposto, entendo, na senda do Relator, que a liquidação foi contrária aos termos contratuais e legais, em especial ao princípio da prudência, mas que a quantificação do dano ao erário demanda instauração de Tomada de Contas, merecendo, assim, ser reformado o acórdão recorrido para que seja excluída a determinação de restituição ao erário, no importe de R\$ 500.581,64 e a respectiva multa proporcional a esse valor (itens “g” e “g.h” do acórdão recorrido). (Grifos no original)

23. Dessa forma, os argumentos trazidos na peça recursal não demonstram fundamentação fática ou legal que motive a modificação da decisão proferida. Isso porque, resta claro que a determinação de instauração de Tomada de Contas Ordinária se presta a esclarecer as dúvidas em relação a efetiva prestação dos serviços constantes nas notas fiscais nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 20, 21, 22, 23, 24 e 25.

24. Assim, a omissão e a contradição se revelaram inexistentes, pois, conforme demonstrado, a intenção a Tomada de Contas Ordinária é justamente suprir eventuais dúvidas que possam haver em relação a prestação dos serviços constantes nas citadas notas fiscais, estando o Acórdão nº 357/2017 – TP suficientemente motivado.

25. **Diante do exposto, por não haver contradição/omissão, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo não provimento dos embargos de declaração.**



3. CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) **preliminarmente**, pelo **conhecimento dos Embargos de Declaração** interposto pela empresa W. Fernandes – Comércio e Serviço – ME em face do Acórdão nº 357/2017 – TP, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 273 do RI/TCE-MT;

b) no **mérito**, pelo seu **não provimento**, tendo em vista que a decisão embargada foi devidamente fundamentada, não havendo omissão, tampouco contradição.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 05 de dezembro de 2017.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.